

EFETIVIDADE DAS PENAS ALTERNATIVAS

Hugo Homero Nunes da SILVA¹
Caio Cezar Amorim SOBREIRO²

O presente trabalho analisou as questões que envolveram a efetividade da aplicação das Penas Alternativas. O trabalho foi desenvolvido com base em doutrinas, artigos, legislações compatíveis com o tema e sites da Internet. Objetivo é demonstrar que as Penas Alternativas buscam a recuperação do condenado sem retirá-lo do seio da sociedade, e como conseqüência contribuem para diminuir a reincidência e a violência. No tocante a criminalidade as penas Alternativas não é a solução, mas sem dúvida ajuda na diminuição. O autor procurou trazer conhecimento para que o tema possa ser analisado e discutido pelo leitor.

Palavras-chave: Penas alternativas;
Efetividade das penas alternativas.

1 INTRODUÇÃO

Na antiguidade a pena privativa de liberdade foi considerada um grande avanço da raça humana. Mesmo sendo a base de todos os sistemas penitenciários das sociedades civilizadas, atualmente não está atingindo o mesmo êxito, pois o sistema penitenciário está totalmente em crise.

O Sistema penitenciário brasileiro não está conseguindo atingir a sua finalidade, a qual consiste em reeducar, ressocializar e reinserir o condenado novamente ao anseio da sociedade.

A falência do sistema penitenciário levou vários estudiosos do direito a pensar em alternativas para a execução da pena.

Neste sentido está Ney Moura Teles (2004, p.374). “A verificação de que a pena privativa de liberdade, longe de recuperar e reinserir o condenado no

¹ Discente do 5º ano do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. hugo_hns@yahoo.com.br.

² Discente do 5º ano do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente.

meio social, traz profundos males, ensejando a reincidência, levou os cientistas a procurar e ao encontro de alternativas à pena de prisão”.

O problema das penas privativas de liberdade é tão preocupante, que, na Exposição de Motivos da Parte Geral do Código Penal, no item 28, dispõe que esse problema tem levado penalistas de vários países e até mesmo a Organização das Nações Unidas a uma “procura mundial” de soluções alternativas para os infratores que não colocam em risco a paz e a segurança da sociedade.

No Brasil, as medidas alternativas para a prisão surgiram com o advento da Lei n.º 7.209, de 1984, que inseriu no ordenamento jurídico brasileiro as penas alternativas, e a Lei 9.714 de 1998, ampliou tais medidas. Embora, a pena de multa já existia no ordenamento penal.

As penas alternativas foram denominadas de penas restritivas de direito e classificadas no artigo 43 e incisos do Código Penal, estabelecendo as seguintes penas substitutivas: *prestações pecuniárias, a perda de bens e valores, a prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, a interdição temporária de direitos e a limitação de fim de semana.*

De acordo item 29 da Exposição de Motivos da Parte Geral do Código Penal, as pena restritiva de direito tem um propósito ambivalente de aperfeiçoar a pena de prisão, quando essa for necessária, e de substituí-la, quando aconselhável, por várias formas de sanção penal, dotadas de eficiente poder coercitivo.

1.1 Vantagens das penas alternativas

Analisando as penas alternativas, e com base na falta de estrutura do sistema penitenciário, pode-se elencar algumas vantagens das penas alternativas, dentre elas:

- 1) redução dos gastos com o Sistema Penitenciário;
- 2) evitam o encarceramento dos condenados que praticam crimes de menor potencial ofensivo;
- 3) o condenado não precisa deixar sua família e nem se afastar do seio da sociedade;

- 4) afasta o sentenciado do convívio com outros detentos mais perigosos;
- 5) Permite ao magistrado adequar a pena às condições pessoais do condenado e à gravidade do fato;
- 6) Possibilidade de redução da reincidência;
- 7) evita as violências intrínsecas das prisões;
- 8) os serviços prestados pelo sentenciado terão cunho social, medidas que garante o bem estar da sociedade.
- 9) Eficiência na reeducação e ressocialização do condenado.
- 10) Evita a entrada forçada de condenados em grupos rivais que dividem territórios no interior do presídio, onde exige lealdade e pagamentos, sobretudo, cultivam apenas o ódio.

1.2 Deficiência das penas alternativas

As penas restritivas de direito, para ser eficaz no ordenamento jurídico brasileiro depende da existência de organismos próprios para a sua implantação e fiscalização.

Segundo o entendimento de Jorge Henrique Schaefer Martins, (2001, p. 156):

Há necessidade de que se busquem soluções a fim de torná-la efetivas: É preciso delimitar o âmbito do interesse do Direito Penal, e saber que o sucesso da intervenção *mínima* pressupõe, também, um *mínimo* de condições de aplicabilidade das normas, o que reclama, no *mínimo*, uma legislação técnica e coerente, além da necessidade de estruturação dos órgãos de jurisdição e aparelhamento dos mecanismos de execução das penas.

As penas alternativas só alcançarão totalmente a efetividade quando existir um mecanismo para fiscalizar o seu cumprimento, que passe confiança para a sociedade e aos operadores do Direito.

Para Ney Moura Teles (2004, p. 375), “a pena restritiva de direitos, como é possível concluir pela experiência, só serão eficazes se contarem em sua execução, com a colaboração dos organismos vivos da sociedade”.

As falta de estrutura por parte do Estado para fiscalizar o cumprimento das penas alternativas é um grande problema que deve ser superado, para que tais medidas possam efetivamente alcançar a sua finalidade, a qual consiste na verdadeira reeducação e ressocialização do condenado, mantendo-o no convívio da sociedade e acompanhados dos familiares.

1.3 Medida prática para garantir a efetividade das penas alternativas

Nos Estados do Rio Grande do Sul, São Paulo e no Paraná, já foram implantadas com grande êxito medidas práticas que garante a confiança e eficiência das penas alternativas.

A Secretária Nacional de Justiça, órgão vinculado ao Ministério Público, vem implementando convênios com entidades do Poder Executivo Estadual, bem como as Secretaria de Segurança Pública, como com o Poder Judiciário e Ministério Público em diversos Estados da federação, com a finalidade de ver praticadas as penas alternativas, garantindo a sua eficiência no tratamento penal.

Em Florianópolis, tais organismos firmaram convênio para o funcionamento da Central de Penas Alternativas de Florianópolis.

Para os Estados que não tem uma política oficial para a solução do problema, pode-se implantar a Central de Penas Alternativas, órgão responsável pelo armazenamento do cadastro das entidades públicas e privadas com destinação social, para onde serão encaminhados os agentes infratores que estão obrigados a prestar os serviços gratuitos, ou indicará as entidades beneficiadas com as “cestas básicas”.

Analisando os dados, a Central de Penas Alternativas fará o encaminhamento, observando as habilidades específicas, como por exemplo: o local de moradia do condenado, buscando sempre o local mais próximo da residência para o cumprimento da prestação de serviço, como também encaminhando para o Juiz de Execução, e ao Ministério Publico, os relatórios periódicos da prestação de serviço ou da prestação pecuniária, permitindo a fiscalização do cumprimento das penas.

A Central de Penas Alternativas, sem dúvidas foi uma grande inovação que ajudará a solucionar a falta de suporte por parte do Estado, no tocante a

fiscalização dos serviços prestados pelo condenado e também garantirá a efetividade das penas alternativas.

CONCLUSÃO

Preocupado com a questão da ineficácia da pena de prisão, o Estado passou a procurar novas soluções alternativas, para tentar amenizar a situação. Foi nesse momento que apareceram as “penas alternativas”, que buscam dar melhores condições de recuperar o condenado, bem como diminuir a reincidência e a violência.

A efetividade das penas alternativas se concretiza na medida em que essas penas conseguem ampliar a possibilidade de reeducação e ressocialização do condenado.

Essas penas alternativas é a melhor resposta penal para os crimes cometidos sem violência ou grave ameaça, com penas de pouca duração que podem se executadas fora do sistema prisional, ou seja, sem a necessidade de retirar o condenado do meio social.

São inúmeras as vantagens que as penas alternativas têm em relação às penas privativas de liberdade, como, por exemplo: redução dos gastos com o Sistema Penitenciário, evitar o encarceramento dos condenados que praticam crimes de menor potencial ofensivo, o condenado não precisa deixar sua família e nem se afastar do seio da sociedade, afasta o sentenciado do convívio com outros detentos mais perigosos, permite ao magistrado adequar a pena às condições pessoais do condenado e à gravidade do fato, possibilita a redução da reincidência, evita as violências intrínsecas das prisões, os serviços prestados pelo sentenciado terão cunho social, têm mais eficiência na reeducação e ressocialização do condenado, bem como evitam a entrada forçada de condenados em facções criminosas.

As penas alternativas não vão resolver o problema da criminalidade e muito menos vão acabar com as penas privativas de liberdade. Sua missão, em relação à criminalidade, será auxiliar a diminuir a violência e a reincidência dos

condenados por crimes de menor potencial ofensivo, restringindo a aplicação das penas privativa de liberdade para os delitos de maior gravidade.

BIBLIOGRAFIA

BARROS, Flávio Augusto Monteiro. **Direito Penal**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

COSTA, Tailson Pires. **Penas Alternativas: Reeducação adequada ou estímulo à impunidade**. 2 ed. São Paulo: Max Limonad, 2000.

DOTTI, René Ariel. **Bases e Alternativas para o Sistema de Penas**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 1998.

ESTEFAM, André. **Direito Penal 1**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Penas Alternativas**. 2 ed, São Paulo: Paloma, 2003.

HERKENHOFF, João Baptista. **Crime tratamento sem prisão**. 3 ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 1998.

MARTINS, Jorge Henrique Schaefer. **Penas Alternativas**. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2001.

TELES, Ney Moura. **Direito Penal**. São Paulo: Atlas, 2004